



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 10 DE
OUTUBRO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli.

Às dez horas e dois minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes e os que acompanham a sessão pelas mídias do Tribunal, assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 31ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 30ª Sessão Ordinária, realizada no dia 03 de outubro de 2018, que submeto à avaliação e aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada.

Comunicados da Presidência.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado e Senhor Secretário-Diretor Geral, senhores e senhoras advogados, servidores, público que acompanha as nossas sessões.

A Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Largo São Francisco, promoveu um evento, com inúmeras palestras, ao ensejo da comemoração dos 30 anos da Constituição Federal de 1988.

Este Tribunal, como eu havia informado anteriormente, foi honrado com um convite do Professor Floriano de Azevedo Marques Neto, mui Digno Diretor daquela Casa, para integrar um painel de debates sobre o tema "Administração Pública e as Exigências de Fiscalização, de Eficiência e Controle".

Lá fui, na sexta-feira da semana passada, foi um debate muito interessante com professores daquela Casa, o próprio Diretor, Professor Floriano, o Professor Fernando Facury Scaff, Professor Titular do Departamento de Direito Financeiro da Faculdade e o Professor Alexandre Santos de Aragão, Professor Titular da Universidade Estadual do Rio de Janeiro e palestrante reconhecido no país.

Praticamente, o tema fundiu-se em eficiência e controle, e falou-se basicamente sobre a atividade dos Tribunais de Contas, o que foi bastante interessante para que pudéssemos ter uma visão da Academia sobre as nossas atividades, as nossas competências, os nossos acertos e, eventualmente, as nossas deficiências.

Pude ali, com bastante liberdade, expor aquilo que o Tribunal de Contas do Estado faz e os princípios que aqui sempre protegemos e advogamos. O Senhor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador Geral do Ministério Público de Contas lá estava prestigiando o evento, e acredito que possamos ter terminado com um saldo positivo esse debate tão interessante.

Ainda quanto a eventos, na próxima terça-feira estaremos promovendo um seminário em conjunto com a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que ocorrerá lá no auditório da Secretaria. Trata-se de um evento para interação do Controle Externo com a Secretaria, discutindo todos os instrumentos de integração e aperfeiçoamento criados a partir do Decreto nº 63.195, deste ano, que instituiu o Sistema Estadual de Alimentação de Dados da Audesp do TCE, lá no âmbito da Secretaria, bem como criou um departamento específico para diálogo e interação com o Tribunal, seja nos aspectos específicos da Secretaria da Fazenda, seja para ser ela a interlocutora e intermediária entre o Tribunal e todos os segmentos da Administração Pública Estadual que recebam, de nossa parte, recomendações, determinações e ressalvas, quando da apreciação das Contas de Governo.

Parece-me um passo bastante importante que o Poder Executivo do Estado enceta, em prestígio às decisões deste Tribunal. Este evento ocorrerá na terça-feira, com palestrantes da Secretaria e do Tribunal. Estarei lá, na nossa representação.

Há hoje um número bastante expressivo de sustentações orais. Vou indicá-las para que Vossas Excelências possam controlar os processos sob sua responsabilidade. Item 04, Conselheiro Antonio Roque Citadini; item 07, Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman; itens 13, 14 e 17, Conselheiro Antonio Roque Citadini; item 23, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues; item 42, Conselheira Cristiana de Castro Moraes; itens 50, 52 e 55, Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

Pediria aos eminentes advogados ou administradores que irão sustentar se, por acaso, omiti requerimento já deferido de qualquer sustentação. Não havendo manifestação, fica, por ora, fechado este quadro.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, na hora do expediente inicial, não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Estadual para referendo. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos **Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-20963.989.18-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Simpress Comércio Locação e Serviços S/A.

Representada: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Responsável: Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças – Presidente.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Eletrônico nº 253/18**, Processo Administrativo nº 85112/18, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de impressão e digitalização departamental.

Valor Estimado: Não divulgado.

Advogado: Luiz Carlos de Camargo Júnior (OAB/SP 267.901).

Na forma da Resolução nº 01/2017, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual a representação fora recebida como Exame Prévio de Edital e determinada a suspensão do **Pregão Eletrônico nº 253/18 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. João Batista Tavares, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

04 TC-006723/026/18

Autores: Fundação para o Desenvolvimento da UNESP – FUNDUNESP – Edson Luiz Furtado – Diretor Presidente e Fundação de Apoio aos Hospitais Veterinários da UNESP – FUNVET – Cassiano Victoria – Diretor Presidente.

Assunto: Solicitação formulada pela Fundação para o Desenvolvimento da UNESP – FUNDUNESP e Fundação de Apoio aos Hospitais Veterinários da UNESP – FUNVET, referente à exclusão do rol de entidades fiscalizadas por esta Colenda Corte.

Responsáveis: Edivaldo Domingues Velini (Diretor Presidente da FUNDUNESP à época) e Celso Antonio Rodrigues (Diretor Presidente da FUNVET à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, mantido em sede de embargos, que indeferiu o requerimento conjunto formulado pela FUNDUNESP e FUNVET (TC-034387/026/15). Acórdãos publicados no D.O.E. de 14-02-17 e 10-05-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: João Batista Tavares (OAB/SP nº 324.487)

Acompanha: TC-034387/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, o Dr. João Batista Tavares, advogado, produziu sustentação oral, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão interposta, julgando suas autoras carecedoras do direito de ação.

Em seguida, apregoada a Dra. Andreia Neuberth Marciano Corrêa, advogada, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 07, TC-038220/026/14, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

07 TC-038220/026/14

Interessado: Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo – SP PREVCOM.

Responsável: Ney Nazareno Sígolo (Presidente do Conselho Deliberativo à época).

Assunto: Solicita enquadramento como Fundação de Apoio.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi concedida a palavra a Dra. Andreia Neuberth Marciano Corrêa, advogada, que produziu sustentação oral, e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa, que se manifestou, e, em seguida, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, votado pelo indeferimento do pedido de reclassificação da Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo – SP PREVCOM, mantendo-a como Fundação Típica, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, conforme exposto **nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

01 TC-010977/026/10

Recorrentes: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, Lair Alberto Soares Krähenbühl – Ex-Presidente da CDHU e João Abukater Neto – Ex-Diretor Técnico da CDHU e Construtora e Incorporadora Faleiros Ltda.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a Construtora e Incorporadora Faleiros Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projeto executivo de edificação de 140 unidades habitacionais e de infraestrutura, no empreendimento Guarulhos "C24", no município de Guarulhos.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Presidente à época), João Abukater Neto (Diretor Técnico à época), Ricardo de Almeida Nobre, Cláudio Andrade Baptista, Paulo Fernando M. de Jesus e Sebastião Camargo Neto (Engenheiros).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-16.

Advogados: Paulo Sérgio Mendonça Cruz (OAB/SP nº 67.691), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643), Arthur Nunes Brok (OAB/SP nº 333.605), Janice Infanti Ribeiro Espallargas (OAB/SP nº 97.385) e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

A pedido do Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

02 TC-036981/026/11

Recorrente: Capricórnio Têxtil S/A, atual denominação de Capricórnio S/A.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo - Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Intendência - CSM/MInt e Capricórnio S/A, objetivando o fornecimento de camisas cinza-claro.

Responsáveis: Álvaro Batista Camilo (Coronel PM Dirigente, Olavo de Castilho Júnior e Luiz Carlos da Costa (Tenente Coronel PM Dirigentes).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico, as atas de registro de preços, o contrato e o termo de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-17

Advogados: Marco Fábio Domingues (OAB/SP nº 149.592).

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

03 TC-013730/026/12

Recorrente: Capricórnio Têxtil S/A, atual denominação de Capricórnio S/A.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo - Centro de Suprimento e Manutenção de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Material de Intendência – CSM/MInt e Capricórnio S/A, objetivando o fornecimento de camisas cinza-claro.

Responsável: Luiz Carlos da Costa (Tenente Coronel PM Dirigente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-17

Advogado: Marco Fábio Domingues (OAB/SP nº 149.592).

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

O item 04 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

05 TC-024471/026/17

Autor: Marco Antonio Zago – Reitor da Universidade de São Paulo à época.

Assunto: Ato concessório de aposentadoria realizado pela Universidade de São Paulo, no exercício de 2011.

Responsável: João Grandino Rodas (Reitor à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-03-17, que julgou irregular o ato concessório da aposentadoria do Sr. Eduardo Ernesto Castellano, Professor Titular da PG-QDUSP, com a consequente negativa de seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-09-17 (TC-042522/026/12).

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Márcia Walquiria Batista dos Santos (OAB/SP nº 113.076) e outros.

Acompanha: TC-042522/026/12.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Matuck Feres Junior.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão em exame, julgando o autor carecedor do direito invocado.

06 TC-040917/026/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Requerente: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Contrato entre a Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo e a empresa Sistema Engenharia e Arquitetura Ltda., objetivando a execução da obra de construção do Bloco S (prédio de pesquisa) da Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – FCFRP/USP.

Responsável: Augusto César Cropanese Spadaro (Diretor à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais os atos de despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei (TC-002205/006/09). Acórdão publicado no D.O.E. de 04-06-16.

Advogados: Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141) e outros.

Acompanha: TC-002205/006/09.

Procurador da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

O item 07, de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

08 TC-043210/026/12

Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e a empresa JN Terraplenagem e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de regularização do pavimento em segmentos na SP-501 para posterior recapeamento do km 0,00 ao km 9,60, do km 28,00 ao 29,00, do km 32,00 ao 44,50 e do km 45,70 ao 58,70, com extensão de 36,10 km.

Responsável: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-11-14.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com recomendação à Origem para que não reincida na antecipação do prazo de recolhimento da garantia para licitar.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para referendo, suspensão e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos **Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TCs-20852.989.18-5 e 20861.989.18-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representantes: Romildo Andrade de Souza Junior (OAB/SP 146.539) e Intelecto Contact Center Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Responsáveis: Prefeito - José Pereira de Aguiar Junior; e, Secretário Municipal de Tecnologia da Informação - Josemar Vieira.

Assunto: Representações visando ao exame prévio do Edital de **Pregão Presencial nº 178/2018** (Processo administrativo nº 25419/2018), que tem por objeto a contratação de serviços técnicos especializados para a implantação, manutenção e gestão de solução de atendimento web e telefônico ativo e receptivo através do canal 156, contemplando os recursos materiais, humanos relacionados à gestão e tecnológicos necessários à prestação dos serviços de relacionamento da Prefeitura com seus cidadãos e visitantes.

Na forma da Resolução nº 01/2017, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual as representações foram recebidas como Exames Prévio de Edital e determinada a suspensão do **Pregão Presencial nº 178/2018** da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC- 20294.989.18-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Luis Gustavo de Arruda Camargo, munícipe de Campo Limpo Paulista.

Representada: Prefeitura de Campo Limpo Paulista.

Autoridades Responsáveis: Japim Andrade, Prefeito e Maria Aparecida Adomaitis, Diretora De Administração.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 038/18**, que objetiva o “registro de preços para contratação de empresa especializada, para fornecimento de medicamentos não padronizados conforme receita médica, através de encaminhamentos autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde”.

Sessão Pública: 08/10/2018.

Data da impugnação: 26/09/2018.

Na forma da Resolução nº 01/2017, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário conheceu e referendou a medida liminar concedida, pela qual a representação fora recebida como Exame Prévio de Edital e fora determinada a suspensão do **Pregão Presencial nº 038/18** da **Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.**

TC-20770.989.18-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Ellen Bueno Paganotti - munícipe de Araras.

Representada: Câmara Municipal de São Carlos.

Responsável: Julio Cesar Pereira de Souza – Presidente da Câmara.

Objeto: Impugnações ao Edital da **Tomada de Preços nº 001/2018**, que visa à contratação de empresa especializada para prestação de serviços multiprofissionais de consultoria e assessoria de apoio à gestão da **Câmara Municipal de São Carlos.**

Autuação: 04/10/2018.

Sessão Pública: 08/10/2018.

Na forma da Resolução nº 01/2017, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário conheceu e referendou a medida liminar concedida, pela qual a representação fora recebida como Exame Prévio de Edital e fora determinada a suspensão do **Tomada de Preços nº 001/2018** da **Câmara Municipal de São Carlos.**

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-20724.989.18-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: RT Energia e Serviços Ltda., por seu representante legal João Paulo Casimiro Costa (RG: 34.949.750-3 e CPF; 302.847.578-29).

Representada: Prefeitura Municipal de Itu.

Responsável: Guilherme dos Reis Gazzola – Prefeito.

Procuradora: Angela Maria de Bernardi Jolkesky de Almeida (OAB/SP n.º 103.695).

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial n.º 113/2018** (Edital n.º 170/2018), da **Prefeitura Municipal de Itu**, que objetiva o registro de preços para contratação de empresa para substituição e instalação de novos pontos de iluminação e elaboração de plano luminotécnico, com fornecimento de mão de obra e materiais.

Na forma da Resolução n.º 01/2017, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário conheceu e referendou a medida liminar concedida, pela qual a representação fora recebida como Exame Prévio de Edital e determinada a suspensão do **Pregão Presencial n.º 113/2018** da **Prefeitura Municipal de Itu**.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-20054.989.18-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: José Eduardo Bello Visentin.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Branca.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial n.º 55/18**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada no fornecimento de sistemas informatizados de gestão pública conforme termo de referência, por um período de 12 (doze) meses, para os setores da administração, jurídico, licitação, compras, contabilidade, tesouraria, receita (IPTU, ISS e dívida ativa), protocolo e arquivo, almoxarifado, patrimônio, recursos humanos (folha de pagamento, etc), através de licenciamento de programas de computador (software aplicativos), abrangendo os serviços de implantação, conversão, migração de dados, integração com outros sistemas, manutenção e customização, capacitação, suporte e atendimento, licença, bem como suas atualizações de sistemas integrado para gestão pública”.

Responsável: Celso Simão Leite (Prefeito).

Advogados no e-TCE/SP: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP n.º 168.357), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP n.º 222.238).

Na forma da Resolução n.º 01/2017, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli tomaram conhecimento do despacho submetido ao E. Plenário pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Relator, pelo qual declarara extinto o processo TC-20054.989.18-1, sem julgamento de mérito, tendo em vista a revogação do certame impugnado.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-20067.989.18-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou e tomou conhecimento da extinção do processo.

Interessada: Prefeitura Municipal de Boituva.

Responsável: Fernando Lopes da Silva (Prefeito)

Representante: Lust Consultoria e Serviços EIRELI

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 51/2018**, promovido pela **Prefeitura de Boituva**, objetivando a locação de veículos especiais para a Guarda Civil Municipal.

Valor estimado: R\$ 344.433,49

Advogados (cadastrados no e-TCESP): n/c

Na forma da Resolução nº 01/2017, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual a representação fora recebida como Exame Prévio de Edital e determinada a suspensão do **Pregão Presencial nº 51/2018 da Prefeitura Municipal de Boituva.**

Da mesma forma, tomou conhecimento do despacho submetido ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, pelo qual fora declarado extinto o processo TC-20067.989.18-6, sem julgamento de mérito, tendo em vista a revogação do certame impugnado.

TCs-20984.989.18-6; 21001.989.18-5 e 21017.989.18-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representantes: Obraspar Construções e Serviços Ltda., Cristiane Sousa Damasceno e Luiz Augusto Rosa Itapetininga ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Responsável: Mônia Cristine Rocha Meira Scudeler (Secretária Municipal de Educação).

Assunto: Representações visando ao Exame Prévio de Edital do **Pregão Presencial nº 30/2018**, tendo por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza de prédios, mobiliários e equipamentos escolares, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, materiais e equipamentos nas Unidades Escolares de Ensino Fundamental e CECs, Infantil e CEPROM - Secretaria Municipal de Educação, conforme descritivo do Anexo I.

Valor Estimado: R\$ 11.895.729,20 (onze milhões oitocentos e noventa e cinco mil e setecentos e vinte e nove reais e vinte centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Aline Aparecida Castro (OAB/SP no 208.057), José Benedito Machado (OAB/SP-90.883) e Livia Romero de Carvalho (OAB/SP no 410.864)

Na forma da Resolução nº 01/2017, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de Itapetininga** a remessa, por via eletrônica, de uma cópia do edital do **Pregão Presencial nº 30/2018**, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, ou, alternativamente, que certifique a este Tribunal que a via do texto convocatório acostada aos autos pelos Representantes corresponde fielmente à integralidade do original, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, devendo, no mesmo período, apresentar as suas justificativas sobre todos os pontos impugnados.

Determinou, ainda, seja transmitido a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Determinou, por fim, após a apresentação dos esclarecimentos ou decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, sejam os autos encaminhados para a apreciação da Assessoria Técnico-Jurídica, retornando pelo Ministério Público de Contas.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-20641.989.18-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Zenite Engenharia de Construções LTDA.

Representada: Prefeitura Municipal de Tanabi.

Responsável: Norair Cassiano da Silveira – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da Tomada de Preços nº 11/2018, promovida pela Prefeitura Municipal de Tanabi, objetivando a execução de uma transposição em estrutura mista de aço e concreto armado em arco, com 6,00 metros de comprimento e 14,00 metros de largura, na Zona Rural do Município, ao lado da Ponte Professora Therezinha Aparecida Siriani Victolo, localizada na Rodovia Euclides da Cunha.

Valor Estimado: Não divulgado.

Advogado: Não constam advogados cadastrados no e-tcesp.

Na forma da Resolução nº 01/2017, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual a representação fora recebida como Exame Prévio de Edital e determinada a suspensão do **Tomada de Preços nº 11/2018 da Prefeitura Municipal de Tanabi.**

TC-20845.989.18-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: José Eduardo Bello Visentin.

Representada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Responsáveis pela Representada: Luciano Aparecido de Lima – Secretário de Finanças e Jesus Adib Abi Chedid – Prefeito.

Assunto: Representação em face do edital do **Pregão Presencial nº 225/2018**, processo nº 09968/2018, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Bragança Paulista**, objetivando a contratação de empresa especializada para cessão de direito de uso de software para gerenciamento eletrônico da guia de informação e apuração do ICMS – GIA.

Valor Estimado da Contratação: Não divulgado.

Advogado: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357).

Na forma da Resolução nº 01/2017, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual a representação fora recebida como Exame Prévio de Edital e determinada a suspensão do **Pregão Presencial nº 225/2018 da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.**

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-18091.989.18-6

Representante: AEGEA – Saneamento e Participações S/A

Advogados: Fabio Luiz Peduto Sertori – OAB/SP nº 223.712, Bruno Maschietto Lauria – OAB/SP nº 296.998 e Deborah Okida – OAB/SP nº 358.692.

Representada: Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi.

Prefeita: Cláudia Botelho de Oliveira Diegues.

Assunto: Representação contra o edital de **Concorrência Pública nº 01/2018** (Processo nº 76/2018), da **Prefeitura de Estiva Gerbi**, que objetiva a outorga da concessão para prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, compreendendo estudos, projetos, construção, operação e manutenção das unidades integrantes dos sistemas de captação, adução, tratamento, reservação e distribuição de água, coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

atendimento aos usuários, bem como a prestação de serviços complementares sob o regime de concessão de serviço público previsto na Lei Federal n.º 8.987/1995.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi** que, caso prossiga com a **Concorrência Pública nº 01/2018**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto.

Determinou, outrossim, que, após a reformulação do edital, seja feita a publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-17354.989.18-8

Representante: Ellen Bueno Paganotti

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Assunto: Exame prévio do edital da **Tomada de Preços nº 06/2018**, do tipo menor preço, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada na elaboração de projetos básicos de engenharia e arquitetura com vistas à viabilização do Plano de Investimentos da Administração Municipal junto às demais esferas de Governo, para atender a Secretaria Municipal de Economia e Finanças".

Responsável: João Teixeira Júnior (Prefeito)

Subscritor do edital: Gilmar Dietrich (Presidente da Comissão Permanente de Licitações)

Advogados no e-TCESP: Ellen Bueno Paganotti (OAB/SP nº 262.179), José Cesar Pedro (OAB/SP nº 90.238), Rodrigo Raghianti (OAB/SP nº 225.089).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, considerando que o ato convocatório apresenta vícios insanáveis relacionados ao critério de julgamento adotado, à falta de dimensionamento do objeto licitado e à aglutinação de atividades de natureza distintas em único certame, determinou a anulação do edital da **Tomada de Preços nº 06/2018**, da **Prefeitura Municipal de Rio Claro**.

Decidiu, ainda assim, julgar parcialmente procedentes as demais impugnações, determinando à Administração que, em eventual novo certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos constantes do corpo do referido voto, devendo, ainda, promover cuidadosa e ampla



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

revisão de todos os demais itens do ato convocatório e atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-19339.989.18-8

Representada: Prefeitura Municipal de Osasco

Responsável: Meire Regina Hernandes – Diretora do DCLC

Representante: Nepso Comercial e Serviços Ltda.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Eletrônico nº 21/18 da Prefeitura de Osasco** para registro de preços para aquisição de uniformes escolares.

Valor Estimado: R\$55.227.900,00

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Marco Fábio Domingues (OAB SP 49592)

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 21/18 da Prefeitura Municipal de Osasco.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Osasco que corrija o edital do Pregão Eletrônico nº 21/18, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-19037.989.18-3

Representante: Elias Sebastião da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Barra do Turvo.

Responsável: Jefferson Luiz Martins – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Tomada de Preços nº 006/2018**, Processo Licitatório nº 047/2018, promovido pela **Prefeitura Municipal de Barra do Turvo**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Limpeza Pública Urbana, com fornecimento de equipamentos e mão de obra a ser realizada em diversos locais daquele Município, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Valor Estimado Anual: R\$ 450.880,00.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Advogado: Não constam advogados habilitados no e-tcesp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação, determinando a cassação da medida liminar concedida, e liberando a **Prefeitura Municipal de Barra do Turvo** para dar prosseguimento ao certame da **Tomada de Preços nº 006/2018**.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TC-19739.989.18-4

Representante: Carvalho Multisserviços EIRELI.

Representada: DAERP - Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto.

Responsável: Afonso Reis Duarte – Superintendente.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Eletrônico nº 69/2018**, do tipo menor preço por lote, promovido pelo **DAERP - Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de porteiro/controlador de acessos e de vigilância ostensiva nas dependências do DAERP.

Valor Estimado: R\$ 3.559.642.20.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Advogado: Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP 269.887).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando ao **DAERP - Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto** que, caso prossiga com o **Pregão Eletrônico nº 69/2018**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto.

Recomendou, ainda, que a Municipalidade reavalie a exigência de regularidade fiscal, constante do subitem 11.8.4, que abrange tributo que não guarda relação com o objeto licitado, bem assim quanto à Minuta do Contrato (Anexo IV), que envolve atividades relativas aos 2 lotes, que podem ter contratados distintos.

Determinou, outrossim, que após a reformulação do edital, seja feita a publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

Expediente

09 TC-000192/004/18

Agravante: Elisângela de Souza Pires e outros servidores públicos da Prefeitura Municipal de Guarantã.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 21 de junho de 2018, que indeferiu liminarmente a propositura da ação de rescisão de julgado, nos termos do artigo 138, inciso IV, c.c. artigo 142, ambos do Regimento Interno deste Tribunal – Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Guarantã, no exercício de 2011.

Advogado: Rodrigo Veríssimo Leite (OAB/SP nº 284.717).

Acompanha: TC-000349/004/12.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-o, mantendo o indeferimento liminar da Ação de Rescisão, sem prejuízo de igualmente consignar que o Município, na condição de legitimado, ainda conta com o prazo legal para exercer igual direito.

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Rafael Munhoz Ramos, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato dos processos

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

13 TC-017866/026/13

Recorrentes: Gilberto Macedo Gil Arantes - Ex-Prefeito Municipal de Barueri, Jaques Artur Munhoz - Ex-Secretário de Educação, Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda. e Luciano José Barreiros - Ex-Secretário de Suprimentos.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda., objetivando registro de preços para aquisição e entrega de kit de material escolar.

Responsáveis: Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito Municipal de Barueri à época), Jaques Artur Munhoz (Secretário Municipal de Educação à época) e Luciano José Barreiros (Secretário Municipal de Suprimentos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, a ata de registros de preços e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

no valor de 600 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-14.

Advogados: Antonio Cecílio M. Pires (OAB/SP nº 107.285), Edjani Judite dos Santos (OAB/SP nº 258.110), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-015126/026/14 e TC-032669/026/16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

14 TC-018036/026/13

Recorrentes: Gilberto Macedo Gil Arantes - Ex-Prefeito Municipal de Barueri, Jaques Artur Munhoz - Ex-Secretário de Educação, Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda., e Luciano José Barreiros - Ex-Secretário de Suprimentos.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a Bolivar Comercial de Embalagens, Descartáveis e Prestação de Serviços de Limpeza e Higienização Ltda. - EPP, objetivando registro de preços para aquisição e entrega de kit de material escolar.

Responsáveis: Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito Municipal de Barueri à época), Jaques Artur Munhoz (Secretário Municipal de Educação à época) e Luciano José Barreiros (Secretário Municipal de Suprimentos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, a ata de registros de preços e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis, no valor de 600 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-14.

Advogados: Antonio Cecílio M. Pires (OAB/SP nº 107.285), Edjani Judite dos Santos (OAB/SP nº 258.110), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889) Francisco Antonio Miranda (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-027546/026/13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, o Dr. Rafael Munhoz Ramos, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, apregoado o Sr. Otacílio José Barreiros, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga à época, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 17, TC-002909/026/14, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

17 TC-002909/026/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrentes: Câmara Municipal de Pirassununga – Leonardo Francisco Sampaio - Presidente e Otacílio José Barreiros –Presidente à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pirassununga, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Otacílio José Barreiros (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-04-17.

Advogados: Nilton Tomas Barbosa (OAB/SP nº 90.717), Otacílio José Barreiros (OAB/SP nº 79.282), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Acompanha: TC-002909/126/14.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, o Sr. Otacílio José Barreiros, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pirassununga, relativas ao exercício de 2014.

Determinou, outrossim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

Na sequência, apregoado o Dr. Yuri Marcel Soares Oota, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 23, TC-039178/026/10, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

23 TC-039178/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra e Adler Alfredo Jardim Teixeira – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra e Eplan Projetos e Construções Ltda., objetivando o fornecimento de material e mão de obra para a edificação de creche para atender a Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Responsável: Adler Alfredo Jardim Teixeira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-04-16.

Advogados: Leandro Petrin (OAB/SP nº 259.441), Juliana de Mattos Garcia (OAB/SP nº 201.948), Vivian Valverde Corominas (OAB/SP nº 241.835), José Alves de Oliveira (OAB/SP nº 144.848), Sandra Regina Borges de Oliveira (OAB/SP nº 133.662), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

Sustentação oral: Advogado - Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475).

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, o Dr. Yuri Marcel Soares Oota, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura de Rio Grande da Serra e deu provimento parcial ao interposto por Adler Alfredo Jardim Teixeira, para o fim de reduzir a multa para o valor de 50 (cinquenta) UFESPs, mantendo-se, no mais, o v. Acórdão de fls. 367/368.

Em seguida, apregoada a Dra. Alessandra Carlos, advogada presente à Unidade Regional de Ituverava para a sustentação oral do item 42, TC-002541/026/15, por videoconferência, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

42 TC-002541/026/15

Município: Itirapuã.

Prefeito: Rui Gonçalves.

Exercício: 2015.

Requerente: Rui Gonçalves – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-04-17, publicado no D.O.E. de 12-05-17.

Advogado: Alessandra Carlos (OAB/SP nº 175.922).

Acompanham: TC-002541/126/15 e Expedientes: TC-039057/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, a Dra. Alessandra Carlos, advogada, produziu sustentação oral, por videoconferência, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de alterar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

parecer antes emitido, agora favorável à aprovação das contas de 2015 da Prefeitura Municipal de Itirapuã, mantendo-se as recomendações e determinações indicadas na decisão proferida em primeira instância de julgamento, sem prejuízo de acrescentar os aspectos considerados no âmbito da presente decisão.

Sequencialmente, apregoadado o Dr. Marcelo Palavéri, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 50, TC-018643/989/18, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

50 TC-018643/989/18 (ref. TC-006093/989/18 e TC-016681/989/16)

Embargante: EICON Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e EICON Controles Inteligentes de Negócios Ltda., objetivando a execução de serviço de licenciamento de uso temporário de sistema para modernização da Administração Tributária Municipal.

Responsável: Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-08-18.

Advogados: Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), José Serafim da Silva Júnior (OAB/SP nº 253.323), Renato Swensson Neto (OAB/SP nº 161.581), César Souza Braga (OAB/SP nº 237.250), Manuela Natalia Souza Silva (OAB/SP nº 382.210), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, o Dr. Marcelo Palavéri, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Logo em seguida, apregoadado o Dr. Fernando Bertolotti Brito da Cunha, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 52, TC-000399-010-10, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

52 TC-000399/010/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Ecoterra Serviços de Limpeza Ltda., objetivando a locação de tratores e caminhões, com fornecimento de mão de obra.

Responsáveis: Francisco Rogério Vidal e Silva (Secretário Municipal de Defesa do Meio Ambiente à época) e Barjas Negri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Barjas Negri, no valor de 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-10-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Fernando Bertolotti Brito da Cunha (OAB/SP nº 274.833) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, o Dr. Fernando Bertolotti Brito da Cunha, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Na sequência, apregoado o Senhor Pedro Manoel Callado Moraes, ex-Prefeito Municipal de Jales, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 55, TC-002182-026-15, passou-se à apreciação do respectivo processo.

55 TC-002182/026/15

Município: Jales.

Prefeitos: Eunice Mistilides Silva, Pedro Manoel Callado Moraes e Nivaldo Batista de Oliveira.

Exercício: 2015.

Requerente: Pedro Manoel Callado Moraes – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 29-08-17, publicado no D.O.E. de 06-10-17.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Pedro Henrique Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 350.864), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Acompanha: TC-002182/126/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, o Senhor Pedro Manoel Callado Moraes, ex-Prefeito Municipal de Jales, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Anuída a inversão da pauta, foram relatados os seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

O item 50 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta para as sustentações orais requeridas.

51 TC-001587/006/09

Recorrente: Serviço de Assistência à Saúde dos Municipiários de Ribeirão Preto - SASSOM.

Assunto: Contrato entre o Serviço de Assistência à Saúde dos Municipiários de Ribeirão Preto - SASSOM e Memorial Hospital S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços médico-hospitalares aos segurados e dependentes do SASSOM.

Responsáveis: Luiz Carlos de Souza e Pedro Alberto S. Oliveira (Superintendentes à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-15.

Advogados: Márcia Helena Dias Mariani (OAB/SP nº 113.631), Fábica Terezinha de Sá Gomes (OAB/SP nº 152.780) e outros.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário, exceção feita à parte relativa à exclusão a multa do Senhor Pedro Alberto S. Oliveira, já que ausente legitimidade ao SASSOM para recorrer em seu nome, uma vez que não se encontrava no exercício do cargo, à época da interposição da peça.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastando a preliminar suscitada de cerceamento de defesa por falta de notificação pessoal, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário, tão somente para fins de excluir a multa aplicada ao Sr. Luiz Carlos de Sousa (falecido), e considerar regular o aditamento de nº 70/2010, mas mantendo-se os demais termos da r. decisão recorrida.

O item 52 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta para as sustentações orais requeridas.

53 TC-004716/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e G8 Comércio de Equipamentos, Serviços e Representações Ltda. - EPP, objetivando o registro de preços visando o fornecimento de tênis para compor os uniformes escolares aos alunos da rede municipal.

Responsável: Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-12-17.

Advogados: Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-014965/026/13.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

54 TC-002473/026/15

Município: Aguaí.

Prefeitos: Sebastião Biazzo e Adalberto Fassina.

Exercício: 2015.

Requerente: Sebastião Biazzo – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-11-17, publicado no D.O.E. de 30-01-18.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777) e Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785).

Acompanha: TC-002473/126/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 12-09-18.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Aguaí, referentes ao exercício de 2015.

O item 55 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta para as sustentações orais requeridas.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos, ausentando-se justificadamente o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, mantidos os votos anteriormente proferidos:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

10 TC-002196/009/06

Recorrente: Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA.

Assunto: Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Porto Feliz e OSCIP – Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA, objetivando o projeto de reestruturação da assistência ambulatorial e hospitalar do Departamento Municipal de Saúde de Porto Feliz.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Claudio Maffei (Prefeito à época) e Francisco Carlos Bernal (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, bem como ilegais as respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-18.

Advogados: Marcos Vinícius Pereira de Barros Armada (OAB/SP nº 331.495), José Jairo Martins de Souza (OAB/SP nº 217.629), Juliana Leme Ferrari (OAB/SP nº 289.795), Antonio Celso Amaral Salles (OAB/SP nº 43.028), Claudia Pereira de Moraes (OAB/SP nº 212.916) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-018400/026/07, 001863/009/08, 017113/026/12 e 033105/026/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Ausente justificadamente o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

11 TC-000732/006/08

Recorrentes: José Alberto Gimenez – Prefeito do Município de Sertãozinho, Márcio Henrique Guimarães Pagnano - Secretário de Administração à época, Alberto Dominguez Canovas - Secretário de Obras, Transportes e Conservação do Município à época e JZ Engenharia e Comércio Ltda..

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e JZ Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a construção do Parque Ecológico Municipal, sob regime de execução indireta, empreitada por preço global.

Responsáveis: José Alberto Gimenez (Prefeito), Márcio Henrique Guimarães Pagnano (Secretário de Administração à época) e Alberto Dominguez Canovas (Secretário de Obras, Transportes e Conservação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e ilegais as despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-16.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Karina Yumi Ogata (OAB/SP nº 407.315), Rafael Junqueira Xavier de Aquino (OAB/SP nº 309.248), Benedicto Pereira Porto Neto (OAB/SP nº 88.465), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678) e outros.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Plenário, rejeitando a preliminar arguida, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido.

Ausente justificadamente o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

12 TC-029504/026/11

Recorrente: Associação Civil Cidadania Brasil (OSCIP).

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Bertioga à Associação Civil Cidadania Brasil (OSCIP), no exercício de 2010.

Responsáveis: José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito) e Saulo Marcos de Almeida (Diretor Executivo).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", condenando a beneficiária, com fundamento no artigo 36, "caput", da mencionada Lei, a devolver aos cofres públicos o valor impugnado, atualizados e acrescidos de juros de mora cabíveis, acionando, por fim, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-07-16.

Advogados: Kelly Cristina Salvadori Martins Lelis (OAB/SP nº 248.500) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão na íntegra.

Ausente justificadamente o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

Os itens 13 e 14 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

15 TC-000340/020/14

Recorrente: Eloísa Ojea Gomes Tavares - Secretária de Obras Públicas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e a empresa Terracom Construções Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia visando à remodelação da Avenida Ayrton Senna da Silva – fase 2.

Responsável: Eloísa Ojea Gomes Tavares (Secretária de Obras Públicas).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-07-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para a manutenção integral da decisão originária, inclusive seus fundamentos e judiciosos termos, suas determinações e a pena de multa aplicada.

Ausente justificadamente o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

16 TC-002799/026/14

Recorrentes: Abel Franco Larini – Vereador e Câmara Municipal de Arujá.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Arujá, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Abel Franco Larini (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, mantido em sede de embargos, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-01-17 e 24-08-17.

Advogados: Rodrigo Augusto Menezes (OAB/SP nº 180.155), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) Eduardo Ferreira da Silva (OAB/SP nº 180.529), Marco Aurélio Pereira Tanoeiro (OAB/SP nº 131.274), Priscilla Nayara Amorim de Souza (OAB/SP nº 367.922) e outros.

Acompanham: TC-002799/126/14 e Expedientes: TC-002337/026/16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O item 17 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

18 TC-015901/989/18 (ref. TC-002899/989/15 e TC-000048/989/14)

Requerente: Adilson Custódio – Ex-Presidente da Fundação de Amparo ao Esporte do Município de Araraquara - FUNDESPORT.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Fundação de Amparo ao Esporte do Município de Araraquara – FUNDESPORT, no exercício de 2012.

Responsável: Adilson Custódio (Presidente à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra sentença, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-18.

Advogados: Marcelo Barros de Arruda Castro (OAB/SP nº 128.241) e Paulo Fernando Ortega Boschi Filho (OAB/SP nº 243.802).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração, e, quanto ao mérito, julgou-o procedente, para fim de anulação da decisão proferida nos autos do TC-000048/989/14.

Ausente justificadamente o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

19 TC-002260/026/15

Município: São Carlos.

Prefeito: Paulo Roberto Altomani.

Exercício: 2015.

Requerente: Paulo Roberto Altomani – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 07-11-17, publicado no D.O.E. de 14-03-18.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Acompanham: TC-002260/126/15 e Expedientes: TCs-004096/026/17, 031083/026/15 e 000552/013/16.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame formulado pelo Prefeito do Município de São Carlos, Senhor Paulo Roberto Altomani, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2015 e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, conseqüentemente, o parecer desfavorável à aprovação das contas.

Ausente justificadamente o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

20 TC-002625/026/15

Município: Santo Antônio do Jardim.

Prefeito: José Eraldo Scanavachi.

Exercício: 2015.

Requerente: José Eraldo Scanavachi – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 13-06-17, publicado no D.O.E. de 13-07-17.

Acompanha: TC-002625/126/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S.Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

21 TC-029364/026/10

Embargante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a empresa Softplan Planejamento e Sistemas Ltda., objetivando o fornecimento de sistema de gestão integrada de protocolo e processos administrativos eletrônicos, contemplando licenciamento, instalação, configuração, customização, treinamento, projeto piloto, manutenção continuada e suporte remoto no uso da solução.

Responsável: Valter Correia da Silva (Secretário Municipal de Administração e Modernização Administrativa à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-18.

Advogados: Andréa Luzia Morales Pontes (OAB/SP nº 210.737), Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

22 TC-015087/026/10

Embargante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Representação formulada pela empresa Allbrás – Opção Consultoria e Soluções em Informática Ltda., acerca de possíveis irregularidades ocorridas no edital do pregão presencial nº 10012/10, objetivando o fornecimento de sistema de gestão integrada de protocolo e processos administrativos eletrônicos, contemplando licenciamento, instalação, configuração, customização, treinamento, projeto piloto, manutenção continuada e suporte remoto no uso da solução.

Responsável: Valter Correia da Silva (Secretário Municipal de Administração e Modernização Administrativa à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-18.

Advogados: Andréa Luzia Morales Pontes (OAB/SP nº 210.737), Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura de São Bernardo do Campo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Ausente justificadamente o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

O item 23 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

24 TC-030744/026/11

Recorrente: Roberto Rocha - Ex-Prefeito do Município de Vargem Grande Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista e Instituto SAS, objetivando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde pela Organização Social, das atividades e serviços de saúde de urgência e emergência no âmbito do Pronto Atendimento Municipal.

Responsável: Roberto Rocha (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-18.

Advogados: Luis Henrique Laroca (OAB/SP nº 146.600), Roberto Rocha (OAB/SP nº 119.118) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 12-09-18.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por Roberto Rocha e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a consequente confirmação do v. Acórdão de fls. 447.

Ausente justificadamente o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

25 TC-000285/015/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Andradina e Tamiko Inoue - Prefeita.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Andradina e a empresa Explora Participações em Tecnologia e Sistema de Informação Ltda., objetivando a concessão para exploração de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos para veículos automotores e similares.

Responsável: Jamil Akio Ono (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Senhor Jamil Akio Ono, no valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
de 250 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-08-17.

Advogados: Vitor Ottoboni Porto Miglino (OAB/SP nº 345.185) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

Sustentação Oral proferida em sessão de 05-09-18.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura de Andradina e por Tamiko Inoue, Prefeita do Município, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão que declarou irregulares a concorrência pública nº 02/2012, o contrato nº 129/2012 decorrente e o termo de aditamento subsequente e, ainda, aplicou multa ao agente responsável à época.

Ausente justificadamente o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

26 TC-000581/019/13

Recorrentes: Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas – CISBRA e José Natalino Paganini - Prefeito Municipal de Itapira.

Assunto: Contrato realizado entre o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas – CISBRA e a Ambitec S/A, objetivando a execução de serviços de operação de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos domiciliares, com equipamentos, veículos e funcionários de responsabilidade da contratada, em aterro sanitário ou usina de tratamento devidamente licenciados pela CETESB.

Responsável: Luiz Oscar Vitale Jacob (Presidente do CISBRA).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-05-18.

Advogados: Vitor Castelli (OAB/SP nº 310.529), Aline Nery Bonchristiani (OAB/SP nº 316.381), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos por Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas – CISBRA e José Natalino Paganini e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. Acórdão de fls. 357.

Ausente justificadamente o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

27 TC-000523/009/17

Autor: Marcos Antonio Poletti – Ex-Prefeito do Município de Mombuca.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mombuca e Mauricio Borsato – ME., objetivando a aquisição aproximada de 20.460 litros de leite pasteurizado tipo C.

Responsável: Marcos Antonio Poletti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário, para suprimir a multa imposta ao ex-prefeito, no valor de 200 UFESPs, mantendo a sentença que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-15 (TC-000404/003/11).

Advogados: Nelson José Brandão Junior (OAB/SP nº 185.949), Roberta Sissie Machado Cavalcante (OAB/SP nº 327.144) e outros.

Acompanha: TC-000404/003/11.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando-se o autor carecedor do direito da ação.

Ausente justificadamente o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

28 TC-002489/026/15

Município: Bananal.

Prefeito: Mirian Ferreira de Oliveira Bruno.

Exercício: 2015.

Requerente: Mirian Ferreira de Oliveira Bruno – Prefeita à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 31-10-17, publicado no D.O.E. de 23-11-17.

Advogados: Fabiana Nader Cobra Ribeiro (OAB/SP nº 181.098), Felipe Augusto Ortiz Pirtouscheg (OAB/SP nº 165.305), Marco Aurélio Rebello Ortiz (OAB/SP nº 128.811) e Marco Antonio Alves Pazzini (OAB/SP nº 147.132).

Acompanham: TC-002489/126/15 e Expedientes: TCs-024074/026/15, 013031/026/17 e 013032/026/17.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de que seja integralmente mantida a r. decisão de fls. 157/202.

Ausente justificadamente o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

29 TC-002652/026/15

Município: Tanabi.

Prefeito: Maria Isabel Lopes Repizo.

Exercício: 2015.

Requerente: Maria Isabel Lopes Repizo – Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-07-17, publicado no D.O.E. de 10-08-17.

Advogados: Deolindo Bimbato (OAB/SP nº 21.228), Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 314.215) e outros.

Acompanha: TC-002652/126/15 e Expediente: TC-005677/026/16.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de que seja integralmente mantido o parecer de fls. 106/135.

Ausente justificadamente o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

30 TC-002915/003/07

Embargante: Prefeitura Municipal de Holambra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Holambra e Cidade das Flores Transportes Ltda. – ME, objetivando serviços de transporte escolar.

Responsável: Celso Capato (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-18.

Advogados: Nágila Marma Chaib Lotierzo (OAB/SP nº 117.234), Flávia Schoneboom Rietjens (OAB/SP nº 169.666), Fernando Celso Ribeiro da Silva (OAB/SP nº 83.489) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

Ausente justificadamente o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

31 TC-001017/005/13

Embargante: Carlos Alberto Vieira – Ex-Prefeito do Município de Mirante do Paranapanema.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria técnica tributária, jurídica e administrativa.

Responsável: Carlos Alberto Vieira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-08-18.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), José Alves Filho (OAB/SP nº 63.529), Alecio Castellucci Figueiredo (OAB/SP nº 188.320), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

Ausente justificadamente o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

32 TC-001244/011/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e Itamar Francisco Machado Borges – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e Sólida Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução das obras de um Conjunto Poliesportivo no Município, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Itamar Francisco Machado Borges (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, os termos aditivos e ilegais as despesas decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-05-11.

Advogados: Flavio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 06-12-17.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Ausente justificadamente o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

33 TC-004156/026/07

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e Terrestre – Ambiental Ltda., objetivando a disposição final de resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário licenciado, incluindo o transporte dos resíduos desde o Aterro Sanitário Guarujá II até o aterro citado na proposta da contratada.

Responsáveis: Farid Said Madi (Prefeito) e Rogério Lima Netto (Secretário de Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares a dispensa de licitação e o contrato. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-06-12.

Advogados: Daniel Nascimento Curi (OAB/SP nº 132.040), Cecília Lopes Jordão Curi (OAB/SP nº 110.070), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Gilberto Giangiulio Junior (OAB/SP nº 66.150), Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanase (OAB/SP nº 37.148), Antonio Carlos Costa Júnior (OAB/SP nº 162.907) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-036963/026/08.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

34 TC-041847/026/07

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e Terrestre – Ambiental Ltda., objetivando a disposição final de resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário licenciado, incluindo o transporte dos resíduos desde o Aterro Sanitário Guarujá II até o aterro citado na proposta da contratada.

Responsável: Farid Said Madi (Prefeito) e Rogério Lima Netto (Secretário de Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares a dispensa de licitação e o contrato. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-06-12.

Advogados: Daniel Nascimento Curi (OAB/SP nº 132.040), Cecília Lopes Jordão Curi (OAB/SP nº 110.070), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), , João



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Gilberto Giangiulio Junior (OAB/SP nº 66.150), Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanase (OAB/SP nº 37.148), Antonio Carlos Costa Júnior (OAB/SP nº 162.907) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de se manter inalterada a decisão proferida pela Segunda Câmara, que julgou regulares as dispensas, com base na emergência, e os contratos insertos nos autos dos TCs-004156/026/07 e 041847/026/07.

Determinou, por fim, seja dada ciência do decidido à autoridade subscritora do expediente TC-036963/026/08.

Ausente justificadamente o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

35 TC-007809/989/18 (ref. TC-001986/989/13)

Recorrente: Izair dos Santos Teixeira – Ex-Prefeito do Município de Buritama.

Assunto: Representação formulada por Landa Engenharia e Construções Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Buritama no edital de concorrência, objetivando a contratação de empresa para a execução de obras, serviços e fornecimento de material para edificação de 144 unidades habitacionais, tipologia TI 33B-01, com 2 dormitórios, denominado empreendimento Buritama “F”.

Responsável: Izair dos Santos Teixeira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-02-18.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

36 TC-007812/989/18 (ref. TC-001828/989/14)

Recorrente: Izair dos Santos Teixeira – Ex-Prefeito do Município de Buritama.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Buritama e a empresa Lomy Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras, serviços e fornecimento de material para edificação de 144 unidades habitacionais, tipologia TI 33B-01, com 2 dormitórios, denominado empreendimento Buritama “F” .

Responsável: Izair dos Santos Teixeira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-02-18.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

37 TC-007813/989/18 (ref. TC-014069/989/16)

Recorrente: Izair dos Santos Teixeira – Ex-Prefeito do Município de Buritama.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Buritama e a empresa Lomy Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras, serviços e fornecimento de material para edificação de 144 unidades habitacionais, tipologia TI 33B-01, com 2 dormitórios, denominado empreendimento Buritama “F”.

Responsável: Izair dos Santos Teixeira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-02-18.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

38 TC-007816/989/18 (ref. TC-014070/989/16)

Recorrente: Izair dos Santos Teixeira – Ex-Prefeito do Município de Buritama.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Buritama e a empresa Lomy Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras, serviços e fornecimento de material para edificação de 144 unidades habitacionais, tipologia TI 33B-01, com 2 dormitórios, denominado empreendimento Buritama “F”.

Responsável: Izair dos Santos Teixeira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-02-18.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

39 TC-007819/989/18 (ref. TC-014072/989/16)

Recorrente: Izair dos Santos Teixeira – Ex-Prefeito do Município de Buritama.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Buritama e a empresa Lomy Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras, serviços e fornecimento de material para edificação de 144 unidades habitacionais, tipologia TI 33B-01, com 2 dormitórios, denominado empreendimento Buritama “F”.

Responsável: Izair dos Santos Teixeira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-02-18.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

40 TC-007820/989/18 (ref. TC-014074/989/16)

Recorrente: Izair dos Santos Teixeira – Ex-Prefeito do Município de Buritama.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Buritama e a empresa Lomy Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras, serviços e fornecimento de material para edificação de 144 unidades habitacionais, tipologia TI 33B-01, com 2 dormitórios, denominado empreendimento Buritama “F”.

Responsável: Izair dos Santos Teixeira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-02-18.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

41 TC-007823/989/18 (ref. TC-014075/989/16)

Recorrente: Izair dos Santos Teixeira – Ex-Prefeito do Município de Buritama.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Buritama e a empresa Lomy Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras, serviços e fornecimento de material para edificação de 144 unidades habitacionais, tipologia TI 33B-01, com 2 dormitórios, denominado empreendimento Buritama “F”.

Responsável: Izair dos Santos Teixeira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-02-18.

Advogado: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, afastando, todavia, as falhas concernentes à extrapolação do limite de acréscimo previsto no artigo 65, parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e à ausência dos Termos de Ciência e Notificação referentes aos aditivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ausente justificadamente o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

O item 42 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta para as sustentações orais requeridas.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

43 TC-000037/026/13

Embargante: Aparecido de Campos Filho – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campinas.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Campinas, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Aparecido de Campos Filho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, para o fim de subtrair a penalidade de multa ao Ex-Presidente Aparecido de Campos Filho aplicada, mantendo-se a irregularidade da matéria e os demais fundamentos e determinações. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-07-18.

Advogados: Fernando Figueiredo Linhares Piva de A. Schmidt (OAB/SP nº 292.214), Simone Novaes Tortorelli (OAB/SP nº 209.427) e outros.

Acompanham: TC-000037/126/13.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Ausente justificadamente o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

44 TC-000229/006/10

Recorrente: CODERP – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto, Pedro Augusto Barros Scomparin - Ex-Diretor Superintendente e Wandeir Gomes da Silva – Ex-Diretor Financeiro.

Assunto: Contrato entre a CODERP – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto e E.R. Soluções Informática Ltda., objetivando o fornecimento de microcomputadores tipo desktop, sob os regimes de compra e venda, com garantia mínima de 3 anos e locação com prestação de serviços de suporte técnico on site pelo período de 36 meses.

Responsáveis: Pedro Augusto Barros Scomparin (Diretor Superintendente à época) e Wandeir Gomes da Silva (Diretor Financeiro à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e os contratos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações, bem como aplicou multa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

individual aos responsáveis, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-03-14.

Advogados: João Luís da Silva (OAB/SP nº 256.431), Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-023375/026/10 e TC-027201/026/10.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

45 TC-000118/013/10

Recorrente: Esdras Igino da Silva – Prefeito do Município de Guataparà à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guataparà e Marcelo Mendonça Rincão – ME, objetivando a prestação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de equipamentos e materiais para a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

Responsável: Esdras Igino da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e os contratos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-14.

Advogados: Weslon Charles do Nascimento (OAB/SP nº 262.779) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a decisão recorrida, julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como legal a despesa decorrente, cancelando a multa aplicada ao então Prefeito Esdras Igino da Silva.

Ausente justificadamente o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

46 TC-001840/010/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Analândia.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Analândia e a Paulo A. M. Ribeiro Construtora - ME, objetivando a execução de obras de elétrica, hidráulica e estrutural para a cobertura do calçadão municipal de Analândia/SP.

Responsáveis: Luís Antonio Aparecido Garbuio e Rogério Luiz Barbosa Ulson (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

repactuação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-07-18.

Advogados: Lídia Maria Coelho (OAB/SP nº 157.412), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-036935/026/11.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

47 TC-028413/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Analândia.

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades na concorrência e no contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Analândia e Paulo A. M. Ribeiro Construtora, objetivando a execução de obras de elétrica, hidráulica e estrutural para a cobertura do calçadão municipal de Analândia/SP.

Responsáveis: Luís Antonio Aparecido Garbuio e Rogério Luiz Barbosa Ulson (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-07-18.

Advogados: Lídia Maria Coelho (OAB/SP nº 157.412), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678) e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra, a decisão combatida.

Ausente justificadamente o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

48 TC-035486/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e o Instituto Paradigma (OSCIP), objetivando a promoção das ações necessárias para a inserção de alunos com necessidades educacionais especiais na rede de escolas municipais e municipalizadas de educação infantil e de ensino fundamental – regular e especial – com vistas à inclusão social das pessoas portadoras de deficiência e de todas aquelas que apresentem algum tipo de necessidade educacional especial, bem como a promoção de ações para que as referidas escolas sejam geridas seguindo premissas de protagonismo e de responsabilidade pelo pleno desenvolvimento escolar dos alunos.

Responsáveis: Cleusa Rodrigues Repulho (Secretária Municipal de Educação e Cultura) e Luiza Angélica Barata Russo (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de parceria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, Cleusa Rodrigues Repulho, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-15.

Advogados: Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Michelle Baldi Ballon Sanches (OAB/SP nº 302.674) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-032072/026/11.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, a decisão hostilizada.

Ausente justificadamente o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

49 TC-038317/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Marco Aurélio Bertaiolli - Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e a Cooperativa de Trabalho dos Transportadores Escolares Autônomos Vai e Volta - COTTEVV, objetivando serviços de transporte de alunos residentes na zona rural ou de difícil acesso, para frequentarem escolas municipais.

Responsáveis: José Maria Coelho (Secretário Municipal de Administração à época), Maria Geny B. Avila Horle (Secretária Municipal de Educação à época), Junji Abe, Marco Aurélio Bertaiolli e José Antonio Cuco Pereira (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-12-16.

Advogados: Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra, a decisão hostilizada.

Ausente justificadamente o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

56 TC-002817/026/14

Embargante: Luiz Filipe Costa Cintra – Presidente e Câmara Municipal de Campos do Jordão.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Campos do Jordão, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Luiz Filipe Costa Cintra (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, apenas excluindo das razões de decidir a contrariedade ao Termo de Ajustamento de Conduta. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-18.

Advogados: Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Andrea Cristine Faria Frigo Medeiros (OAB/SP nº 290.085), Ivan Franco Batista (OAB/SP nº 120.601), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Sarah Ladeira Lucas (OAB/SP nº 375.818) e outros.

Acompanha: TC-002817/126/14.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se na íntegra o Acórdão combatido.

Ausente justificadamente o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

57 TC-000688/002/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Botucatu e a Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados, visando o fornecimento de 06 (seis) equipes padrão para a realização de serviços diversos de limpeza pública, em especial capinação e limpeza das vias públicas.

Responsável: Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento do 3º ao 7º, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-07-16.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Maria Herminia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-014874/026/16.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

58 TC-035467/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda., objetivando serviços de operação e transbordo, transporte e destinação final de lixo urbano em aterro sanitário, varrição de ruas e logradouros públicos, limpeza de feiras, capinação química e trabalhos gerais de limpeza.

Responsáveis: Luiz Carlos Theophilo e Ricardo Perez (Secretários de Serviços e Obras à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos e conheceu das apostilas havidas, bem como das cartas de fiança e respectivas averbações, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-06-14.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Pedro Tavares Maluf (OAB/SP nº 92.451), José Erivaldo Gomes (OAB/SP nº 94.029), Márcia Weber Lotto Ribeiro (OAB/SP nº 105.623), Cícero Calheiros de Melo (OAB/SP nº 61.992), Dirce Jayme de Araújo (OAB/SP nº 50.559), Fernanda Cury de Faria (OAB/SP nº 127.949) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-009496/026/15, 010162/026/15, 011242/026/15, 012761/026/15 e 022020/026/15.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

59 TC-000699/010/11

Recorrente: Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental - CONSAB e Estre Spi Ambiental S/A (antiga Leão Ambiental S/A).

Assunto: Contrato entre Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental - CONSAB e a empresa Leão Ambiental S/A, objetivando a prestação de serviços de coleta, transporte, transbordo e destinação final dos resíduos sólidos oriundos da coleta de lixo domiciliar e comercial, limpeza de ruas e logradouros, roça de áreas verdes, nas cidades integrantes do CONSAB.

Responsável: Orlando Caleffi Júnior (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e a execução contratual, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Floriano P. Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Rafael Angelo Chaib Lotierzo (OAB/SP nº 92.255), Vanessa Nunes Viveiros (OAB/SP nº 282.266), Mario Rossi Barone (OAB/SP nº 203.962), Renata Santos Barbosa Catão (OAB/SP nº 205.412), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP nº 92.114), Tiago Fernandes Brito (OAB/BA nº 18.424) e outros.

Acompanha: e Expediente: TC-039944/026/10.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

60 TC-000629/010/12

Recorrente: Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental – CONSAB e Estre Spi Ambiental S/A (antiga Leão Ambiental S/A).

Assunto: Contrato entre Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental – CONSAB e a empresa Leão Ambiental S/A, objetivando a prestação de serviços de coleta, transporte, transbordo e destinação final dos resíduos sólidos oriundos da coleta de lixo domiciliar e comercial, limpeza de ruas e logradouros, roça de áreas verdes, nas cidades integrantes do CONSAB.

Responsável: Orlando Caleffi Júnior (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-17.

Advogados: Floriano P. Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Rafael Angelo Chaib Lotierzo (OAB/SP nº 92.255), Vanessa Nunes Viveiros (OAB/SP nº 282.266), Mario Rossi Barone (OAB/SP nº 203.962), Renata Santos Barbosa Catão (OAB/SP nº 205.412), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP nº 92.114), Tiago Fernandes Brito (OAB/BA nº 18.424), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

61 TC-005121/026/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Cotia e Antonio Carlos de Camargo – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Luxor Engenharia, Construções e Pavimentação Ltda., objetivando serviços de engenharia para construção do Centro Educacional Unificado de Cotia - CEUC.

Responsáveis: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito à época) e Olga Ferreira de Moraes (Secretária da Educação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa a cada um dos responsáveis, no valor de 160 UFESPs, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-15.

Advogados: Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Taciana Machado dos Santos Guedes (OAB/SP nº 206.864) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a Decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

Ausente justificadamente o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

62 TC-000968/026/15

Recorrente: Sant Clair Antônio Marinho Filho – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Barrinha.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Barrinha, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Sant Clair Antônio Marinho Filho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-04-18.

Advogado: Eduardo Bruno Bombonato (OAB/SP nº 114.182).

Acompanha: TC-000968/126/15 e Expediente: TC-021274/026/16.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Decisão da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Barrinha, exercício de 2015.

Ausente justificadamente o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o **PRESIDENTE** indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador-Geral indicou o item 42, TC-002541-026-15, que, depois de juntados voto e acórdão, será encaminhado para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Ofereceu, por fim, a palavra para quem dele quisesse fazer uso e, em não havendo interesse, declarou encerrada a sessão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e vinte e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Cristiana de Castro Moraes

Sidney Estanislau Beraldo

Samy Wurman

Valdenir Antonio Polizeli

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP.